

‘RMNR: Por que a Justiça está dando ganho de causa aos participantes?’

Leia uma análise detalhada sobre a queda-de-braço que está favorecendo os participantes da Petros que recorrem à Justiça, quando o assunto é a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

Marcelo da Silva*

Com o novo Acordo Coletivo de Trabalho, assinado e em pleno vigor, surge a necessidade de questionarmos alguns pontos a respeito do que foi ali negociado.

Em primeiro lugar, precisamos questionar o pagamento das contribuições Petros baseadas no valor recebido pelo pessoal da ativa a título de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR). É que devemos ter um pouco de moderação a respeito desta conquista, que, apesar de ser extremamente valiosa para o pessoal da ativa, deve ser analisada no todo e não unicamente no fato de que a contribuição para a Petros sobre a RMNR deverá aumentar o cálculo do Benefício Inicial do participante.

Porém, ao analisarmos a situação nos deparamos com dois pontos a serem debatidos quais sejam: a Petrobras e demais empresas do Sistema se obrigam a pagar as contribuições para a Petros com base na RMNR retroativamente até setembro de 2011 e, então, se pergunta o que acontece com o passivo criado de 2007 até agosto de 2011?

Não podemos nos esquecer de que a RMNR foi criada em 2007 e, desta forma, se a contribuição para a Petros sobre tal verba vai passar a ser obrigatória deverá a mesma ser contabilizada desde a data de sua criação, caso contrário, estaremos criando novo passivo que, invariavelmente acaba por levar os participantes às portas da Justiça para ter seu direito garantido.

Acrescente-se que a RMNR não poderá ter sua incidência sobre a contribuição para a Petros limitada a outra data que não seja aquela na qual a verba salarial passou a ser paga pela Companhia.

Baseado em que se pode afirmar tal situação. Estamos processando Petrobras e Petros no sentido de repassar aos aposentados e pensionistas os percentuais pagos aos ativos, a título de RMNR, por força do artigo 41 do Regulamento Petros, vejam a sentença abaixo:

¹DO DIREITO DOS APOSENTADOS AOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO PESSOAL DA ATIVA.

1

□ 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE
ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA

A RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) foi criada após exaustivas negociações entre a Reclamada e o Sindicato da Categoria Profissional, que resultaram nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2007 (fls. 32-83) e de 2009 (fls. 126-178).

A RMNR representa um parâmetro remuneratório mínimo a ser observado, de acordo com a região de trabalho do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho. Uma vez estipulada esta remuneração mínima, aquele empregado que auferir remuneração inferior à mesma recebe uma verba denominada “COMPLEMENTO DA RMNR”, a fim de se alcançar o valor da RMNR.

Com esta medida, objetivaram a Petrobras e o Sindicato da Categoria Profissional corrigir distorções salariais, alcançando a isonomia salarial almejada constitucionalmente, levando em consideração as realidades regionais. Alegaram os Reclamantes que, ao longo dos anos, a Petrobras vem adotando a prática de procedimentos voltados para desvincular a correção dos benefícios da PETROS do reajuste salarial dos empregados da ativa.

Aduziram que nos Acordos Coletivos de 2007 em diante, a Petrobras repetiu a conduta acima narrada, concedendo aos aposentados e pensionistas reajustes inferiores aos concedidos aos empregados da ativa, os quais foram agraciados seguidamente com aumentos anuais de 6,5%; 9,89%; 7,81% e 9,36%.

Já ficou devidamente sedimentado na jurisprudência trabalhista (O.J. SDI-1 T – n.º 62) que o aumento geral e indiscriminado de um nível salarial a todos os empregados da ativa da Petrobras, concedido por meio do Acordo Coletivo de 2004, foi uma forma de proceder a um aumento salarial dissimulado, por via oblíqua, sem causar reflexos nos valores recebidos pelos aposentados. OJ-SDI1T-62. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008).

Ante a natureza de aumento geral de salários, estendesse à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

A questão apresentada na presente demanda já foi objeto de análise pelo C. TST: A parcela “RMNR” foi concedida aos empregados da Petrobras, indistintamente, conforme se depreende da leitura do acórdão regional. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da parcela revelam tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial.

Assim, a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados, produzindo os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial. Como o Regulamento da Petros assegura o reajuste das suplementações de aposentadoria na mesma época em que houver o dos salários dos empregados da Petrobras, os Reclamantes, *in casu*, têm jus às diferenças, na complementação de aposentadoria, do aumento concedido aos trabalhadores em atividade. Pode-se, dessa forma, aplicar analogicamente a Orientação Jurisprudência Transitória n° 62 da SBDI-1 (TST-RR 0307600-11.2008.5.09.0594, 8ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 7.5.10).

Sendo assim, a tentativa negar os reajustes aos aposentados e pensionistas não pode subsistir, pois nem mesmo a negociação coletiva teria o condão de suprimir direito adquirido dos inativos à paridade, prevista no, Regulamento da Petros. Por outro lado, são impertinentes as alegações em torno da necessidade de prévia contribuição para o custeio do benefício, já que não se discute aqui a inclusão de parcela salarial que não integrou o salário de participação, mas sim de fator de correção da complementação das aposentadorias.

A criação de reajustes diferenciados para os ativos e os inativos, com exclusão estes últimos da RMNR, fere o disposto nas Súmulas 51 e 288 do C. TST: Súmula 51 - Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n° SDI-1 -Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula n° 51 – RA 41/1973, DJ 14.06.1973). II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ n° 163 - Inserida em 26.03.1999). Súmula 288 - Complementação dos proventos da aposentadoria (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988). A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Consoante entendimento jurisprudencial, apenas as alterações regulamentares benéficas podem aderir aos contratos de trabalho dos empregados admitidos anteriormente. A afirmativa de que a inaplicabilidade das novas regras aos aposentados e pensionistas está respaldada na concordância do respectivo sindicato não tem como prosperar na hipótese sob apreço. Nesse quadro, em que pese o reconhecimento pela Carta da República da força das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI da CF/88), tem-se que não cabe interpretação ampla do citado dispositivo, de modo a ensejar afronta às demais garantias constitucionais.

No aspecto, cabe destacar que o “caput” do citado artigo trata, expressamente, dos direitos sociais dos trabalhadores, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Considera-se, pois, que a ordem jurídica restringe a autoridade das normas resultantes de ajuste coletivo às estipulações que tenham por objetivo a melhoria da condição social do trabalhador.

Por fim, destaco o seguinte entendimento jurisprudencial oriundo do Eg. TRT-7ª Região que se amolda com perfeição ao caso vertente:

Processo:0092600-96.2009.5.07.0004 Recurso Ordinário Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO Órgão Julgador: TURMA 2 Data da decisão: 19.01.2011 Data da publicação: 18.03.2011 Fonte: DEJT Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA. Se a matéria versada nos autos (diferenças de complementação de aposentadoria e contribuição para entidade de previdência privada) teve origem, compulsoriamente, no contrato de trabalho que uniu as partes, já que se impunha, como condição para a admissão do empregado na Petrobras, o ingresso do mesmo no referido plano previdenciário, inconteste a competência desta Justiça Especializada para dirimir a lide, a teor do art. 114 da Constituição Federal. Voto: Inicialmente, de se dizer que é inconteste a competência desta Justiça para dirimir a lide, porque a relação jurídica entre as partes, muito embora não seja de emprego entre a Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social e os reclamantes, teve origem, compulsoriamente, nos contratos de trabalho firmados com a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, que impunham, como condição para admissão em seus quadros, o ingresso também na Petros. Note-se que o art. 202, § 2º da CF/88, recentemente alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, somente se aplica àqueles casos em que o regime de previdência é facultativo, o que não é o caso. Ademais, o próprio art. 109 da Constituição excepciona da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça do Trabalho e o Texto Constitucional, no inciso IX, do art. 114, atribui, claramente, à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que afastaria a alegação de atrito com os artigos 5º, LIII e LIV do Texto Maior. Mesmo nos casos das questões envolvendo planos de previdência complementar, do mesmo modo que em relação às indenizações por dano moral, a legislação é civil, mas a competência é da Justiça do Trabalho quando se tratar, como *in casu*, de lide decorrente da relação de trabalho. Neste sentido é o posicionamento do excelso STF: "a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho" (STF, CJ 6.959-6-DF, Sepúlveda Pertence, Ac Trib. Pleno). Rejeita-se, assim, a prefacial.

A prescrição total é igualmente inexistente, na medida em os autores já estavam recebendo complementação de aposentadoria e buscam apenas o pagamento de eventuais diferenças, atraindo ao caso o disposto na Súmula 327 do c. TST, que diz ser parcial a prescrição, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. A Petrobras é instituidora, patrocinadora e controladora da Petros, tanto que indica membros dos conselhos deliberativo e fiscal da referida entidade, aprova propostas de reforma do Estatuto e Regulamento de Benefícios, podendo, até mesmo, demitir, em qualquer época,

todos os membros da Diretoria Executiva da Petros (arts. 10 e parágrafos, 16º, § 1º, I, 23 e 88, § 1º, do Estatuto), o que demonstra a ingerência sobre a Petros e torna indiscutível sua legitimidade passiva e responsabilidade solidária no caso em liça (art. 2º, parágrafo 2º, da CLT), não se fazendo distinção para com as sociedades de economia mista (art. 173, parágrafo 1º, inciso II da CF/88), que, aliás, se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas.

Em decorrência, resta afastada qualquer possibilidade de ofensa aos artigos 264 e 265 do Código Civil, ao art. 15 do Estatuto da Petros ou mesmo ao art. 13, § 1º da Lei Complementar 109/01, até porque esta trata da solidariedade entre as patrocinadoras ou entre as instituidoras, o que não é o caso. A Petros, inobstante não seja empregadora dos reclamantes, é a responsável direta pelo pagamento de suas complementações de aposentadoria, sendo, assim, manifesta sua legitimidade passiva. No mérito, vê-se que não assiste razão às recorrentes. É inegável que a Petrobras, a partir de janeiro/2007, alterou seu Plano de Classificação e Avaliação de Cargos e Salários (PCAC) vigente para implantar, com a denominação de PCAC-2007, novos reajustes salariais gerais, com o lançamento nas fichas de registros dos empregados em atividade de novos salários, resultantes da incidência de percentuais variando de um máximo de 71,98% a um mínimo de 3% (cláusula 4ª do mencionado PAC), com a progressão, inclusive, de níveis salariais indistintamente, quando da transposição das tabelas antigas para as novas tabelas. Com efeito, a cláusula 4º, item 1, "a" do "Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR" dispõe, *in verbis*: "Os empregados, como regra geral, serão enquadrados na tabela do PCAC - 2007 (colunas A ou B) no nível salarial cujo valor do salário básico for imediatamente superior ao da atual tabela, assegurando um ganho mínimo de 3%". Assim, não pode prosperar o argumento de que a implantação do citado plano não representou reajuste geral e menos ainda valorização da tabela salarial da recorrente.

Por outro lado, o parágrafo 3º, da cláusula 3ª, daquele mesmo "Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR", estabeleceu, expressamente, que: "A tabela praticada na companhia até 31.12.2006 será mantida para fins de cálculo das suplementações dos aposentados e pensionistas que não aderiram à repactuação do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras.". Evidente, portanto, o indisfarçável e reiterado intuito de reduzir, paulatinamente, os proventos dos empregados jubilados, quebrando a paridade preconizada no art. 41 do Regulamento de Benefícios da Petros, que assegura o reajustamento das suplementações de aposentadoria na mesma época em que feitos os reajustamentos dos empregados da patrocinadora, no caso a Petrobras, através de fator de correção que vincula a base de cálculo dos proventos (Salário de Participação) aos aumentos salariais da categoria, como se extrai do parágrafo 3º daquele dispositivo, que assegura, em caso de dissolução da patrocinadora, a atualização de acordo com os índices de variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos mantenedores-beneficiários, pelo que não merece guarida a tese de

que se trataria de mera reestruturação visando a uma melhor política de gestão de pessoal. Não encontra eco a alegação de que o novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC foi extensivamente negociado com o sindicato da categoria ou de que sua vigência retroativa a 1º de janeiro de 2007 foi acordada com as entidades de classe, eis que não se está anulando cláusula coletiva, o que afasta qualquer imputada afronta ao art. 7º VI e XXVI da CF/88 ou 114 do CC. Acrescente-se que, analisando questão análoga, o c. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA nº 62. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial avanço de nível, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. Destarte, é nulo o parágrafo 3º, da cláusula 3ª, do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007, fazendo jus os demandantes aos mesmos percentuais de aumento e salários lançados na coluna "A" da nova Tabela, com as respectivas adequações de níveis, conforme detalhado na Cláusula 4ª do mencionado Plano, bem como às diferenças de suplementações de aposentadoria daí decorrentes, em termos vencidos e vincendos, a partir de janeiro de 2007.

Destaque-se inexistir violação ao art. 5º, II da CF/88, porquanto o art. 41 do Regulamento de Benefícios da Petros assegura a paridade entre os empregados ativos e inativos da Petrobras. Acrescente-se que a matéria relativa à negociação coletiva, inclusive os dispositivos constitucionais que a prestigiam, em nada foram contrariados, eis que, o próprio TST, como visto acima, restringe o alcance deste tipo de negociação e não se está, repita-se, anulando cláusula alguma de norma coletiva, mas antes aplicando aos inativos alteração benéfica concedida aos empregados em atividade. Impertinente eventual censura à gratuidade processual concedida aos demandantes, visto que os mesmos declararam não ter condições de demandar sem prejuízo de seus sustentos, sendo o quanto basta para o deferimento do benefício. Descabida a censura quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, pois tais descontos, a teor da Súmula 401 do e. TST, são realizados ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa a respeito, sendo que os critérios de cálculo estão previstos na Súmula 368 daquele Sodalício. Do mesmo modo, os juros legais e a correção monetária são previstos na legislação específica e na Súmula 381 do c. TST. Quanto aos honorários advocatícios, tal parcela, embora mencionada na fundamentação da sentença recorrida, não constou do dispositivo. Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as prejudiciais argüidas e, por maioria, negar-lhes provimento. Vencido o Desembargador Relator, que dava parcial provimento ao recurso da Petrobras para transformar em subsidiária

a sua responsabilidade pelo cumprimento da Sentença. Redigirá o acórdão o Juiz Paulo Régis Machado Botelho.

Os percentuais de reajuste salarial informados na petição inicial não foram objeto de impugnação nas defesas da Petrobras e da Petros, atraindo a aplicação do art. 302 do CPC.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos dos Reclamantes referentes aos reajustes da RMNR nos percentuais de 6,5% (2007); 9,89% (2008); 7,81% (2009) e 9,36% (2010).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto na Fundamentação acima, a qual passa a fazer parte integrante deste Dispositivo, e por tudo o mais que dos autos consta, no presente processo em que contendem, como Reclamantes: BELARMINO DE LIMA PINHEIRO E EDMAR BENEDITO DE LIMA LASSANCE CUNHA como Reclamadas: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, decide o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE: a) rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, ilegitimidade passiva da Reclamada PETROBRAS S.A., inexistência de grupo econômico e solidariedade passiva entre as Reclamadas e sobrestamento do feito; b) rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição bienal; c) acolher a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a 23.02.2006; d) julgar PROCEDENTES os pedidos de reajustes da RMNR nos percentuais de 6,5% (2007); 9,89% (2008); 7,81% (2009) e 9,36% (2010) com todos os reflexos nos benefícios dos Reclamantes, passando a integrá-los; e) julgar IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de honorários advocatícios; f) condenar as Reclamadas a promoverem os reajustes acima especificados nas complementações das aposentadorias dos Reclamantes, com todos os reflexos em seus benefícios, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão. Incidem correção monetária e juros de mora. Os Reclamantes fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas Reclamadas, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor arbitrado para esta finalidade. Notifiquem-se as partes. Encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, na forma da Lei, vai devidamente assinada.

LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

Como se nota, os valores representados pela RMNR se devidos aos aposentados e pensionistas desde a data de sua criação, com pagamento retroativo a 2007, da mesma forma deverá ser processada a contribuição Petros sobre tal verba salarial para os participantes que estão na ativa, cabendo para esses participantes buscar na Justiça o direito de ver a Companhia aportar tais valores desde 2007.

Diante de tal alegação surge outra indagação, por que a Petrobras deverá aportar tais valores desde 2007 até a data do efetivo pagamento? O raciocínio me parece lógico. Devemos levar em consideração que os participantes não

possuem o poder de efetivamente “pagar” a Petros mensalmente, ou seja, o participante não pode simplesmente preencher um cheque, por exemplo, e levar à Petros e pagar o valor que entende que deve a Petros.

Tal obrigação é da Companhia, é ela que retira o valor do contracheque do participante ativo para repasse à Petros como contribuição daquele período mensal, neste sentido somente a ela cabe à obrigação de descontar corretamente tais valores, e note-se que esta obrigação de a Companhia realizar tal contribuição para a Petros nasce de ordenamento regulamentar, senão vejamos:

²“Art. 49 – As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas na **folha de pagamento das Patrocinadoras e da Petros**, e recolhidas em banco designado, a crédito do Plano Petros do Sistema Petrobras, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem”. **(O grifo é meu)**.

Como se nota, a obrigação de recolhimento é da Patrocinadora, no caso Petrobras. Mas a Petrobras poderia saber que deveria descontar do salário do Participante Ativo? Sim, é o que determina o artigo 15 do RPB vejamos:

³“Art. 15 – O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

I dos Participantes Ativos – **todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de descontos do INSS**, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observando o disposto no parágrafo 3º, 4º e 5º deste artigo; **(O grifo é meu)**.

Ora, claro está que a Petrobras tinha pleno conhecimento, desde a criação da verba salarial nominada RMNR que deveria, tanto ela como Patrocinadora do Plano como os Participantes Ativo, contribuir sobre os valores da RMNR para a Petros, cada um com seu percentual, e ainda, qualquer atitude tomada em discordância com o determinado pelo RPB acaba por responsabilizar aquele que agiu de forma diversa da determinada, no caso em tela a Patrocinadora, a repor para o Fundo aqueles valores que não foram depositados.

Parece-nos lógico que a Patrocinadora não terá como se desvencilhar de tal obrigação, mesmo porque seria indevido que os Participantes Ativos tivessem que cumprir obrigação que na verdade pertencia e pertence à Petrobras, tal situação poderia soar como um prêmio pelo não cumprimento de suas responsabilidades e com certeza colocaria ainda mais em cheque a credibilidade da Patrocinadora junto aos Participantes Ativos.

2

□ Regulamento Petros de Benefícios – Versão aprovada Pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar , conforme Portaria nº 644, de 24/08/2010, publicada no Diário Oficial da União em 26/08/2010.

3

□ Idem referência 1

De outra banda devemos atentar para o artigo ⁴¹⁶ do RPB, a título de comprovação do prejuízo que será sentido pelo Participante Ativo quando da eleição de seu Benefício de Suplementação, que determina:

“Art. 16 As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras **serão calculadas tomando-se por base o salário-de-benefício do Participante**”. **(O grifo é meu)**

O prejuízo reside exatamente no fato de que uma vez não realizada a contribuição sobre os valores da RMNR, que nada mais que uma parcela estável da remuneração e pelo fato de estar prevista em Acordo Coletivo de Trabalho não passível de extinção por ato unilateral da Companhia, desde a data de sua criação, fará com que a média aritmética simples seja afetada com uma redução em seu valor total.

Deste modo, não se pode falar em inexistência de prejuízo se a Patrocinadora deixou de contribuir, em nome próprio, e ainda, quando efetuou o desconto na folha de pagamento do Participante Ativo, como era sua obrigação, sobre a RMNR desde a data de sua criação, ou seja, 01/01/2007.

Por esses motivos entendemos que o acordo realizado entre a Petrobras e a FUP foi aceito de forma capenga, pois na verdade estão dando aos Participantes Ativos apenas “um pedaço” do que realmente lhes é devido, o que sem dúvida fará com que os mesmos busquem a Justiça para dirimir essa questão.

Agora o que chama atenção mesmo é o fato de que a Petrobras e a FUP, pelo que se leu em publicação da Petrobras, estão estudando uma nova implantação de separação de massas?

Apesar de a situação da RMNR ser importante, entendemos que Petrobras e a FUP só está atentando para essa situação porque as ações judiciais estão dando ganho de causa para os Participantes Ativos, com a determinação judicial de que a Petrobras passe a contribuir e descontar do Participante Ativo os valores referentes àquela verba salarial.

Mas importa frisar que as decisões judiciais determinam que a Petrobras aporte todos os valores desde 2007 quando da criação da RMNR, o que a Companhia tenta fazer, com a anuência da FUP e seus Sindicatos, é antecipar sua condenação e acabar pagando menos do que o Judiciário Trabalhista irá determinar, ou seja, certa da condenação a Patrocinadora corre para minorar sua responsabilidade.

Portanto, a orientação que damos é que os Participantes Ativos não aceitem passivamente a situação como colocada pela Companhia e aceita pela FUP e busquem seus direitos.

**Advogado AMBEP*